



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.949 de 2017

(Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020, PL nº 4.026/2020 e PL nº 2.641/2021)

Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado RÔNEY NEMER, “Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.”

Segundo a justificativa do autor, não há sentido “*submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos.*” Dessa forma, a proposição torna “*definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou irrecuperável para concessão da aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial.*”

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 10.570/2018, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que “*Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença*”;
- PL nº 1.207/2019, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que “*Acrescenta novo § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez*”;
- PL nº 5.061/2019, de autoria da deputada Renata Abreu, que “*Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta § 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia*”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 2.490/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota, que *“Acrescenta o § 3º ao artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991”*;
- PL nº 4.026/2020, de autoria da deputada Shéridan, que *“Altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez; altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial”*;
- PL nº 2.641/2021, de autoria do deputado Luiz Lima, que *“Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada em 4 de agosto de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico, foram aprovados o Projeto de Lei nº 8.949/2017 e os apensados (PLs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, e 1.207/2019), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, deputado Adriano do Baldy. O deputado Darcísio Perondi apresentou voto em separado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, os projetos apensados e o substitutivo aprovados na CSSF.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 8.949 de 2017, dos apensados (PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020, PL nº 4.026/2020 e PL nº 2.641/2021), e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>

